



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0016607-89.2023.5.16.0009

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2024

Valor da causa: R\$ 91.087,58

Partes:

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SAMARONE JOSE LIMA MEIRELES
ADVOGADO: FERNANDA NOGUEIRA DE FREITAS AMARAL
ADVOGADO: MARCELO DE MATTOS PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE AMORIM
ADVOGADO: MARIANA VIANA FRAGA
ADVOGADO: OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO: JOSE LINHARES PRADO NETO
ADVOGADO: ANA CECILIA COSTA PONCIANO PORTUGAL
AGRAVADO: RAYANNE NAYRA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: VITO LEAL PETRUCCI
ADVOGADO: PACELLI DA ROCHA MARTINS
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg - 0016607-89.2023.5.16.0009

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GMACV/raa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 51. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CAIXA BANCÁRIO. ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA OU NORMA INTERNA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS TRABALHADOS. Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração diante da demonstração de evidente erro material em relação à redação final do IRR 51, quanto à utilização do conectivo “e” na redação da tese, tendo em vista que todos os precedentes citados no acórdão dispõe que a norma coletiva não deve conter disposição específica exigindo a “exclusividade ou preponderância do exercício da atividade de digitação” e a utilização do conectivo “e” tornaria a frase desprovida de sentido, visto que o que é preponderante não pode ser exclusivo. Embargos de Declaração acolhidos apenas para correção de erro material para que passe a constar da redação do IRR 51 a seguinte tese vinculante: *“O caixa bancário que exerce a atividade de digitação, independentemente se praticada de forma preponderante ou exclusiva, ainda que intercalada ou paralela a outra função, tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal, salvo se, nessas normas, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma preponderante ou exclusiva. Em relação aos demais temas, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade. A determinar a rejeição dos Embargos de Declaração.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-EDCiv-RRAg - 0016607-89.2023.5.16.0009, em que é EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é EMBARGADO RAYANNE NAYRA DE SOUSA LIMA e é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de acórdão do Tribunal Pleno desta Corte Superior que acolheu a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência do Tribunal quanto à matéria.

A Embargante alega que há omissão, contradição ou erro material em relação aos seguintes tópicos: 1) utilização do conectivo “e”, ao invés de “ou”, na redação do enunciado da tese; 2) inclusão da expressão “atividades intercaladas ou paralelas” na abrangência da tese; 3) recurso de



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:58:59 - 2c52170
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25041518214763400000083700252>

Número do processo: 0016607-89.2023.5.16.0009

ID. 2c52170 - Pág. 1

Número do documento: 25041518214763400000083700252

revista que não apresenta o quadro fático necessário para fixação da tese; 4) ausência de fixação de um marco temporal para aplicação da tese; 5) violação ao Tema 1.046 do Ementário de Repercussão Geral; 6) necessidade de exclusão do direito ao intervalo dos empregados admitidos após a revogação da norma interna ou exclusão da previsão em norma coletiva da reclamada.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade relativos à tempestividade e à regularidade de representação, **conheço** dos embargos de declaração.

MÉRITO

Este C. Tribunal Pleno fixou a tese obrigatória de que “*o caixa bancário que exerce a atividade de digitação, independentemente se praticada de forma preponderante ou exclusiva, ainda que intercalada ou paralela a outra função, tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal, salvo se, nessas normas, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma preponderante e exclusiva*”. Por consequência, o acórdão conheceu do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento, aplicando a tese reafirmada para condenar a reclamada Caixa Econômica Federal ao pagamento de horas extras em razão da supressão do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados e reflexos, determinando, por fim, a redistribuição do processo a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para julgamento dos temas remanescentes.

A embargante alega omissão em relação ao conectivo utilizado na redação da tese (“e”, “ou”), sustentando que há necessidade de ajuste na parte final do enunciado da tese, tendo em vista que a jurisprudência do C. TST se firmou no sentido de que, para o afastamento do direito ao intervalo para o caixa bancário, há necessidade de previsão normativa que indique que a atividade de digitação seja feita de forma preponderante **ou** exclusiva e não de forma cumulativa (preponderante **e** exclusiva) como constou da redação final.

Verifica-se que a tese vinculante consignou expressamente que “*o caixa bancário que exerce a atividade de digitação, independentemente se praticada de forma preponderante ou exclusiva (...) tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada minutos trabalhados*”. Contudo, em sua parte final, constou da tese vinculante que “*salvo se, nessas normas, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma preponderante e exclusiva*”.

De fato, trata-se de evidente erro material, tendo em vista que os precedentes citados no acórdão dispõem que a norma coletiva não deve conter previsão específica exigindo a “exclusividade **ou** preponderância do exercício da atividade de digitação” (vide, por exemplo, fl. 6.110, RR-0000200-93.2023.5.09.0658, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/12/2024; e fl. 6.111, RR-0010042-35.2023.5.03.0183, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 08/10/2024).

Cumprе ressaltar que apenas reforça se tratar de erro material o fato de que a utilização do conectivo “e” tornaria a frase desprovida de sentido, visto que o que é preponderante não pode ser exclusivo.



Diante disso, nos termos do art. 1.022, III, do CPC e art. 897-A, § 1º, da CLT, acolho os embargos de declaração para retificar o erro material constante do final da tese vinculante, que passa a ter a seguinte redação: “O caixa bancário que exerce a atividade de digitação, independentemente se praticada de forma preponderante ou exclusiva, ainda que intercalada ou paralela a outra função, tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal, salvo se, nessas normas, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma preponderante ou exclusiva”.

Quanto à utilização da expressão “ainda que intercalada ou paralela à outra função”, a embargante sustenta que a decisão, em sede de reafirmação de jurisprudência, foi além do que tem sido decidido de forma pacífica na Corte, tendo em vista que as decisões da SBDI-1 não tratam da questão referente a “atividades intercaladas ou paralelas”, como constou do enunciado.

Verifica-se que a frase “ainda que intercalada ou paralela à outra função” refere-se à atividade de digitação do caixa bancário, e constitui, portanto, apenas reforço de idéia da frase imediatamente anterior utilizada na tese: “caixa bancário que exerce a atividade de digitação, independentemente se praticada de forma preponderante ou exclusiva”.

Em outras palavras, a frase impugnada reforça que a tese abrange o caixa bancário que exerce a atividade de digitação praticada de forma **preponderante** e, portanto, ainda que intercalada ou paralela a outra função que não a de digitação.

Não há, portanto, qualquer inovação, motivo pelo qual rejeito a alegação no particular.

Quanto à alegação de que o recurso de revista não apresenta o quadro fático necessário para fixação da tese, tendo em vista que o acórdão do E. TRT expressamente afirma que “os acordos coletivos travados com a categoria não fazem mais referência aos dispositivos das normas internas e nem o Manual Normativo RG 035, item 3.9.3, dirige-se aos caixas executivos”, a embargante sustenta que o E. TRT reiterou a inexistência de previsão no ACT e em norma interna da reclamada do direito da parte reclamante ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhadores no exercício da função de caixa, motivo pelo qual o quadro fático é diverso do enfrentado nos acórdãos da SBDI-1 e das Turmas do C. TST invocados no acórdão embargado para fundamentar a formação do precedente obrigatório.

Constata-se que, em verdade, ao contrário do que alega a embargante, o acórdão do E. Tribunal Regional interpretou o teor da aplicabilidade das normas internas, do termo de compromisso e das normas coletivas, entendendo que não caberia sua extensão aos caixas executivos, caso da reclamante do presente processo.

Diante disso, a questão não envolve análise de fatos e provas como alega a embargante, mas apenas sua interpretação, o que abre a via de apreciação do recurso nesta Corte Superior.

Quanto à alegação de omissão em relação à ultratividade da decisão, a embargante afirma que a decisão cria um cenário de insegurança jurídica ao não estabelecer um marco temporal para aplicação da tese, não levando em consideração que, em 07.10.2021, foi publicada a Portaria/MTP nº 423, vigente desde 03.01.2022, que deixou de prever a pausa de 10 minutos a cada 50 trabalhadores, ou a exclusão da cláusula do ACT da Caixa em 01.09.2022. Sustenta que o enunciado estabelece uma



obrigação não prevista em lei que só pode ser excluída na hipótese de uma ulterior norma coletiva de trabalho que fixe a exigência de que a atividade de digitação seja realizada de forma preponderante e exclusiva.

Ocorre que, da própria tese fixada se extrai que o direito tem como pressuposto a previsão do intervalo em norma coletiva ou norma interna da Caixa Econômica Federal:

O caixa bancário que exerce a atividade de digitação, independentemente se praticada de forma preponderante ou exclusiva, ainda que intercalada ou paralela a outra função, tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal, salvo se, nessas normas, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma preponderante e exclusiva. (grifei)

Diante disso, a partir do momento em que excluída essa previsão dos referidos normativos, cessa, por questão lógica, o direito do empregado.

Quanto à alegação de “potencial violação ao Tema 1.046” do Ementário de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constata-se que a tese encontra fundamento na própria validade da norma coletiva, ao dispor que o intervalo deve estar “*previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal*” e que ele não será devido no caso dessas normas trazerem a “*exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma preponderante e exclusiva*”.

A tese, portanto, está em absoluta conformidade com o Tema 1.046 do STF, vez que enfatiza justamente a validade da norma coletiva.

Por fim, quanto à alegação de que a redação do enunciado acaba por não excluir o direito ao intervalo dos empregados admitidos após a revogação da norma interna ou exclusão da previsão em norma coletiva da reclamada, e que, no presente caso, a reclamante foi admitida em período posterior à vigências das normas, verifica-se que, ao contrário do que afirma a embargante, e como já observado acima, o E. TRT não emitiu declaração expressa acerca de inexistência de norma a amparar o pedido da reclamante, mas apenas interpretou o teor da aplicabilidade das normas internas, do termo de compromisso e das normas coletivas, entendendo que não caberia sua extensão aos caixas executivos, caso da reclamante do presente processo.

Ressalte-se que o trecho mencionado pela embargante no sentido de que “*tais regramentos estão ultrapassados, pois emitidos há quase duas décadas antes da reclamante ser admitida no banco*” reforçam o caráter interpretativo do acórdão do E. TRT, e não determinam ausência de norma a amparar o pedido, tanto que a própria embargante afirma que o marco temporal do fim da previsão normativa de intervalo seria em “*03.01.2022, data da entrada em vigor da Portaria/MTP nº 423, ou, sucessivamente, a 31/08/2022, data do acordo coletivo que deixou de prever qualquer intervalo*” (fl. 6185), e a reclamante iniciou o exercício da função de caixa executivo em 14.06.2018 (fl. 3).

Por fim, há que se reiterar o já observado acima, no sentido de que, conforme redação fixada na tese, a partir do momento em que excluída a previsão dos referidos normativos, cessa, por questão lógica, o direito do empregado ao intervalo.

Embargos de declaração acolhidos apenas para correção de erro material e republicação da tese vinculante do IRR 51, para que passe a constar: ***O caixa bancário que exerce a atividade de digitação, independentemente se praticada de forma preponderante ou exclusiva, ainda que intercalada ou paralela a outra função, tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal, salvo se, nessas normas, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma preponderante ou exclusiva.***



Em relação às demais alegações, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para retificar o erro material constante do final da tese vinculante, que passa a ter a seguinte redação: “*O caixa bancário que exerce a atividade de digitação, independentemente se praticada de forma preponderante ou exclusiva, ainda que intercalada ou paralela a outra função, tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal, salvo se, nessas normas, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma preponderante ou exclusiva*”, determinando a correção do IRR 51, para que passe a contemplar a correta redação, corrigindo o erro material. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração quanto aos demais tópicos.

Brasília, 16 de maio de 2025..

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

